



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO 2025-06-17-001

PROCESSO	Nº 20252504-01 /GAB/PMP/PA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP	Nº 9/2025-0012
INTERESSADO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA/PA.

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA/PA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para registro de preços para registro de preço para eventual aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura E Secretarias Municipais de Primavera/PA.

Após a publicação do edital, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará expediu medida cautelar para suspender a licitação em decorrência da ausência de justificativas adequadas quanto aos quantitativos licitados, bem como a necessidade de apresentação de demonstrativos e estudos técnicos preliminares que embasem a definição das quantidades do objeto a ser contratado.

Diante dos apontamentos realizados pelo TCM, os quais implicam na necessidade de reestruturação do planejamento do certame, com a consequente elaboração de novos estudos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assessoria Jurídica

documentos técnicos, o agente de contratação verificou a impossibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório em sua forma atual, sendo necessária a deflagração de nova licitação.

Assim, decidiu encaminhar os autos para a Assessoria Jurídica, a fim de que seja analisada a anulação da licitação, em virtude de alteração de documentos da fase preparatória.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito jurídico das questões trazias à análise.

Assim, diante das informações trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, impõe-se a necessidade de análise quanto à possibilidade de manutenção e continuidade do certame ou de sua anulação.

Primeiramente, vale destacar que o procedimento licitatório se realiza diante de uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assessoria Jurídica

vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle caracteriza o princípio da autotutela administrativa que permite a Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

Convém transcrever o entendimento sumulado pelo STF:

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que “(...) *pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.*”¹

No caso em questão, pretende-se a anulação do ato administrativo, ausência de justificativas adequadas quanto aos quantitativos licitados.

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres “*A anulação consiste no desfazimento do ato em razão de sua legalidade. Assim, a anulação pressupõe desrespeito à legalidade e pode ser feita pela Administração ou pelo próprio Judiciário, antes ou depois da assinatura do contrato, sendo que, neste último caso, induz à nulidade do instrumento contratual.*”²

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado,

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 70

² TORRES, Ronny Charles Lopes de, Leis de licitações públicas comentadas. – revista ampl. e atualiz. 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pág. 684



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera violação legal ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Vale destacar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Marçal Justen: “Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido (STJ – REsp 686220 / RS – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO (1105) – Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação: DJ 04.04.2005 p. 214.

No caso concreto, apesar de terem sido apresentadas justificativas técnicas para a definição dos quantitativos no âmbito do Processo Licitatório nº 9/2025-0012, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), por meio de medida cautelar, entendeu que tais fundamentos não se mostraram suficientes para validar os parâmetros adotados, especialmente diante da ausência de demonstrativos e dados concretos que embasassem as estimativas.

Dessa forma, considerando a relevância do objeto da licitação — voltado à aquisição de combustíveis para assegurar o funcionamento regular dos serviços públicos essenciais — e com o firme propósito de atender integralmente às exigências do órgão de controle, propõe-se a anulação do certame, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A decisão visa viabilizar a reformulação do Estudo Técnico Preliminar, com a inclusão de informações adicionais e dados objetivos que justifiquem, de forma clara e consistente, os quantitativos licitados, garantindo, assim, a plena observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e planejamento que regem as contratações públicas.

Constata-se, portanto, que a ausência de elementos suficientes no Estudo Técnico Preliminar comprometeu a observância plena dos princípios do planejamento e da eficiência, os quais são pilares das contratações públicas previstas na Lei nº 14.133/2021. A inobservância desses princípios, em sua completude, pode culminar na violação da legalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assessoria Jurídica

do procedimento licitatório, tornando imprescindível a adoção das medidas corretivas apontadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Diante disso, justifica-se plenamente a anulação do processo licitatório, com vistas à elaboração de novo procedimento devidamente estruturado, capaz de atender de forma integral às exigências legais e aos critérios técnicos necessários à adequada e eficiente contratação pública.

Por fim, quanto a necessidade de instauração de processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 3º, do artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, há entendimento uníssono, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Ministro Cézar Peluso no julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4- MG, movido no Supremo Tribunal Federal:

“[...] Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...]

Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (*dueprocessoflaw*), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado.”

Ainda, é necessário mencionar a jurisprudência do STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Assessoria Jurídica

7. Recurso ordinário não provido.
(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,
julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Portanto, como a licitação não foi homologada e adjudicada, é dispensada a garantia do contraditório e ampla defesa aos licitantes.

No caso em tela, pretende-se cancelar a licitação antes da homologação e adjudicação, logo o contraditório e ampla defesa não se aplicam à hipótese concreta destes autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da anulação do Pregão Eletrônico nº 9/2025-0012, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Ressalta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o gestor, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Primavera/PA 17 de junho de 2025.

CARLOS DELBEN COELHO FILHO
OAB/PA nº 20.489